



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 200 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

20ª SESSÃO DE: 16.01.2009

PROCESSO Nº. 1/3399/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200618133

RECORRENTE: M PEREIRA LIMA E CIA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

AUTUANTE: Carlos Alberto Bezerra

MAT. 063743-1-X

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** – ICMS. CRÉDITO INDEVIDO, decorrente de operação acobertada por documento fiscal inidôneo, referente ao exercício de 2005, apurado em auditoria fiscal *Auto de Infração PROCEDENTE*, uma vez que restou comprovada a utilização de notas fiscais com selos falsos. Decisão ampara no artigo 65, VI. Do Decreto Nº. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, II, “a” da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte M PEREIRA LIMA & CIA adquiriu mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos gerando um crédito indevido no valor de R\$ 30.353,13 (trinta mil, trezentos e cinquenta e três reais e treze centavos), resultando na lavratura do Auto de Infração objeto do presente processo.

Esclarece o agente do fisco na Informação Complementar ao Auto de Infração que as notas fiscais de entrada nº. 90, 91, 94, 95, 98, 100, 5052, 5064, 716, 712, 737, 5122, 762 e 764 são inidôneas, pois contêm selo de autenticidade falso.

Constam no processo Ordem de Serviço nº. 2006.14270, Termo de Início nº. 2006.12415, e Termo de Conclusão nº. 2006.18224 fls.05/07 todos emitidos conforme determina a legislação vigente, bem como Livro Registro de Entradas e notas fiscais objeto da presente autuação fls. 08/36.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O Contribuinte apresentou defesa, tempestiva, requerendo a Improcedência, pois não foi concedido o Termo de Intimação antes da declaração da nulidade dos documentos fiscais, conforme determina a Instrução Normativa 33/93.

O julgador de primeira instância concluiu pela procedência da autuação fiscal, pois:

1. Restou comprovado nos autos que os documentos fiscais possuem selo falso e anexa consulta do Sistema de Impressão de Documentos Fiscais demonstrando que os mesmos ou não existem ou são destinados a outros contribuintes.
2. O artigo 65, VIII do Decreto nº. 24.569/97 determina que seja indevido o crédito quando acobertado por documento fiscal considerado inidôneo.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ratificando as razões apresentadas por ocasião da defesa.

O Consultor Tributário, através do Parecer nº 228/2008, manifesta-se pela manutenção do julgamento singular pelos seguintes motivos:

1. As medidas a serem adotadas pelo fisco conforme artigos 26 e 27 da Instrução Normativa 33/93 somente são cabíveis quando do Processo de baixa cadastral
2. No entanto, faz ressalva quando a julgadora não aplicou a penalidade relativa a fraude fiscal.
3. Entende tipificada a fraude conforme previsão do artigo 123, I, "a" da Lei nº. 12.670/96.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

É o breve relato.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

A presente acusação versa sobre crédito indevido decorrente da aquisição de mercadorias com notas fiscais consideradas inidôneas por conter selo de autenticidade falso, referente ao exercício de 2005.

Inicialmente é preciso discorrer um pouco acerca do selo de autenticidade. O Selo de Autenticidade dos documentos fiscais, bem como o selo de trânsito, foi criado pela Lei nº. 11.961/92, com o objetivo de manter um controle dos documentos impressos e que circulem no Estado do Ceará e conseqüentemente evitar/diminuir a sonegação fiscal.

O selo de autenticidade é apostado nos documentos fiscais e formulários contínuos, devendo conter uma série de dispositivos de segurança, papel adesivo e faqueamento impedindo desta forma as fraudes. O artigo 154 do Decreto nº. 24.569/97 dispõe esses elementos:

Art. - 154 Os selos fiscais terão formato retangular, auto-adesivo, contendo o brasão do Estado, numeração com 8 (oito) algarismos, séries formadas por 2 (duas) letras de "aa" a "zz", medindo o Selo Fiscal de Autenticidade 5,5 x 2,5 cm e o Selo Fiscal de Trânsito 4,0 x 10,0 cm, conforme modelos aprovados pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º O Selo Fiscal de Autenticidade deverá ter as seguintes características e dispositivos de segurança.

I - dispositivos de segurança.

A) impressão calcográfica cilíndrica - talho doce: brasão do Estado, filigrana, imagem fantasma (latente) da sigla CE, textos e microtextos (SELO FISCAL, ESTADO DO CEARÁ, SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ).

b) fundo numismático duplex, incorporando o brasão do Estado.

c) micro letra positiva e distorcida em off-set.

d) fundo geométrico positivo.

e) fundo invisível fluorescente, incorporando a palavra AUTENTICIDADE e o brasão do Estado.

f) numeração tipográfica.

No presente caso observando-se os documentos acostados aos autos percebe-se facilmente que os mesmos não possuem as características acima elencadas, fato este comprovado pelo Sistema de Impressão de Documentos Fiscais – Sid, que demonstra que a numeração de selo ou não existe ou foi designada para contribuinte diferente do emitente da nota fiscal fls.87/90.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Demonstrada a inidoneidade do documento fiscal de entrada fica claro que o crédito dele decorrente é indevido, a simples leitura do artigo 65, VIII demonstra que não devido o crédito decorrente de documento fiscal inidôneo.

Não seria demais destacar que a própria Lei complementar nº. 87/96 ao regular o direito de crédito dispõe em seu artigo 23 que o mesmo está condicionado a idoneidade da documentação que o acoberta.

O agente do fisco enquadrou corretamente a penalidade quando sugeriu a aplicação da do artigo 123, II, "a" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03, por não ver configurado no presente caso a fraude.

Embora não mereça acolhida, é bom frisar que a recorrente argüi nulidade pela de falta de emissão do Termo de Intimação previsto na Instrução Normativa 33/93. Como bem salientou a Consultoria Tributária no Parecer nº. 228/2008 os artigos 26 e 27 s Instrução Normativa 33/93 somente são aplicados no caso de Baixa de Ofício do contribuinte pelos motivos dispostos no artigo 25 do mesmo diploma legal.

No presente caso, trata-se de uma fiscalização normal de rotina e os documentos tornados inidôneos são de entrada não aplicando a legislação invocada, motivo pelo qual a nulidade é afastada.

Por estas razões, conheço do recurso voluntário nego-lhe provimento para após afastar a preliminar de nulidade, no mérito, confirmar o julgamento PROCEDENTE de 1ª Instância nos termos deste voto e da manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**

ICMS	30.353,13
MULTA	30.353,13
TOTAL	60.706,26



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente M PEREIRA LIMA & CIA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirma a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto e do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, por estar ausente, momentaneamente, durante o relato.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de março de 2009.

Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

Lácio Flavio Alves  
Conselheiro

Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO